



**CASIP**  
CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE INOVAÇÕES PÚBLICAS

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**  
**DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2024**

**REF.:** “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de locação de geradores, visando atender as de mandas dos municípios consorciados ao CASIP pelo período de 12 (doze) meses”.

**DECISÃO**

Trata-se de análise da proposta comercial e documentos de Habilitação apresentada pela licitante, **OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA EPP**, conforme documentos apresentados na plataforma do pregão eletrônico. Disponível em:

<https://casip.licitapp.com.br//Home/disputa/6120>

Registre-se, em tempo, que à licitante **deixou de apresentar com a proposta de preços**, a ficha técnica dos geradores ofertados, contendo todas as especificações exigidas no edital, como potência nominal, tempo de operação, entre outros detalhes técnicos perfeitamente, sob pena de desclassificação da licitante, no teor do item 10.11, do instrumento convocatório.

De igual modo, a licitante deixou de comprovar sua capacidade técnica, vejamos o disposto no edital

d.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: a) **Locação de geradores das potências equivalentes ao termo de referência desse edital;**

<u>01</u>	GERADOR 12,5 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>02</u>	GERADOR 12,5 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID



# CASIP

CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE INOVAÇÕES PÚBLICAS

<u>03</u>	GERADOR 25 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>04</u>	GERADOR 25 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>05</u>	GERADOR 40 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>06</u>	GERADOR 40 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>07</u>	GERADOR 60 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>08</u>	GERADOR 60 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>09</u>	GERADOR 100 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>10</u>	GERADOR 100 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>11</u>	GERADOR 125 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>12</u>	GERADOR 125 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>13</u>	GERADOR 150 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>14</u>	GERADOR 150 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>15</u>	GERADOR 170 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>16</u>	GERADOR 170 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>17</u>	GERADOR 200 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>18</u>	GERADOR 200 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>19</u>	GERADOR 260 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>20</u>	GERADOR 260 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>21</u>	GERADOR 300 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>22</u>	GERADOR 300 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>23</u>	GERADOR 315 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>24</u>	GERADOR 315 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID



# CASIP

CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE INOVAÇÕES EM ENERGIA

<u>25</u>	GERADOR 350 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>26</u>	GERADOR 350 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>27</u>	GERADOR 400 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>28</u>	GERADOR 400 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>29</u>	GERADOR 450 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>30</u>	GERADOR 450 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>31</u>	GERADOR 500 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>32</u>	GERADOR 500 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>33</u>	GERADOR 600 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>34</u>	GERADOR 600 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>35</u>	GERADOR 650 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>36</u>	GERADOR 650 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>37</u>	GERADOR 700 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>38</u>	GERADOR 700 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>39</u>	GERADOR 1000 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID
<u>40</u>	GERADOR 1000 KVA – SUPER SILENCIADO – 10 UNID

Nos atestados apresentados, doc. 23 a 27, demonstram apenas que executou os seguintes serviços:

GERADOR 350 KVA – EPAMIG – DOC.23;  
GERADOR 330 KVA – EPAMIG – DOC 24;  
GERADOR 260 KVA – SÃ BRAS DO SUAÇUÍ – DOC 25;  
GERADOR 100 KVA – ICISMEP – DOC. 26;  
GERADOR 80 KVA – MPT – DOC 27.



Ou seja, não comprovou o mínimo, do mínimo previsto no instrumento convocatório. Em ato contínuo, e após uma análise exauriente de toda documentação apresentada, bem como, da proposta, a comissão deliberou pela **DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO** da licitante **OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA EPP**.

### **MOTIVAÇÃO**

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade.

Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.

Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.

Neste sentido, estabelece o item 10.11, do instrumento convocatório, in verbis:

**10.11 – A licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta inicial, a ficha técnica dos geradores ofertados, contendo todas as especificações exigidas no edital, como potência nominal, tempo de operação, entre outros detalhes técnicos perfeitamente, sob pena de desclassificação da licitante.**

De igual modo, não comprovou a capacidade técnica prevista no instrumento convocatório, citamos o entendimento do TJMG:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade. 2. A**



**CASIP**  
CONSÓRCIO DE ADM  
SERVIÇOS DE INOVAÇÃO

notoriedade da licitante em determinado ramo de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo moderado, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade. 3. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. (TJ-MG - AI: 13017166620228130000, Relator: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 21/03/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2023).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SUBITEM 2.4 A C/C 2.11 DO EDITAL. DESATENDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.** Uma vez estabelecidas as regras que regulamentarão o certame e, em sendo publicadas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, sendo óbvio, ainda, que os termos do edital devem obedecer à legislação vigente. O Edital do procedimento licitatório em questão estabeleceu que as empresas participantes deveriam juntar atestados de capacidade técnica, conforme se vê do subitem 2.4 a e 2.11, o que comprovadamente não foi cumprido pela empresa impetrante. **A exigência da qualificação técnica tem como finalidade a demonstração de que o concorrente, se contratado, apresenta a possibilidade de executar satisfatoriamente a obra o serviço licitado.** (TJ-MG - AC: 10024111870143002 Belo Horizonte, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 06/11/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2012)

Assim, invocamos o entendimento do TJMG, em caso análogo:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE BENS. MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. EXCESSO DE FORMALISMO. INEXISTÊNCIA. EDITAL. VINCULAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. **A licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.** 2. **Face ao princípio da vinculação ao edital - corolário do princípio da legalidade - a Administração e os licitantes devem observar as normas estabelecidas no edital, desde que estejam em consonância com o ordenamento jurídico.** Não obstante, o formalismo do procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, pois tem por escopo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração; assim, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3.



**CASIP**  
CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE INOVAÇÕES

Em que pese a impetrante tenha efetivamente contado com 'melhor preço', não apresentou a amostra devida no prazo assinalado, apesar de já ter havido a desclassificação por parte da Comissão, descumprindo frontalmente os termos do instrumento convocatório. **Relevar novamente o descumprimento patente das normas do Edital em comento é premiar a empresa em detrimento das demais, não podendo deixar de consignar que não 'sagrou-se vencedora', mas estava provisoriamente como licitante vencedora, desde que cumprisse os demais requisitos, traduzindo aí, então, a finalidade da licitação no que tange à escolha da oferta mais vantajosa para a Administração.** (TJ-MG - AI: 10000220308357001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 19/05/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2022). Grifo nosso.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Nesse aspecto, a adstrição às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas. Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da licitação.** (TRF-4 - AG: 50456394520164040000 5045639-45.2016.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 15/03/2017, QUARTA TURMA).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes.** (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXIGENCIA NO EDITAL - INOBSERVÂNCIA. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento**



**CASIP**  
CONSÓRCIO DE ADM  
SERVIÇOS DE INOVAÇÃO

relevante e ineficácia da medida. A Lei 8.666/93 veda a inobservância pela administração pública das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Considerando que a empresa vencedora do certame não comprovou a qualificação técnica exigida no Edital Tomada de Preços nº 002/201, em desconformidade com o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e com as disposições legais que regem o tema, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10363170024527001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 03/10/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2017)

Igualmente, é o entendimento da Justiça Federal, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

Neste mesmo sentido, é o entendimento do TCE/MG, citamos:

DENÚNCIA. CEMIG. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NO REGISTRO DA PROPOSTA COMERCIAL. NÃO ACEITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. REGULARIDADE O registro de proposta comercial, no sistema eletrônico de licitação, em desacordo com os termos do edital ocasiona a desclassificação de empresa, em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constando do próprio edital esta previsão, bem como de acordo com o artigo 13, inciso XIV do Decreto n. 44.786/2008, e artigos 3º, 41 e 48 da Lei n. 8666/93. (TCE-MG - DEN: 997770, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/12/2017, Data de Publicação: 30/01/2018)

**DECISÃO**



**CASIP**  
CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE INOVAÇÕES PÚBLICAS

Ante o exposto, pelo que se detém dos autos, imperiosa é a confirmação da desclassificação e inabilitação da Licitante **OTIMISA MARKETING E EVENTOS LTDA EPP, LTDA** com fundamento no art. 59 inciso I e V, da Lei Federal de nº 14.133/21, em razão do não cumprimento da capacidade técnica e não apresentação da ficha técnica dos geradores ofertados, do item 10.11, em razão do descumprimento das cláusulas editalícias.

Conselheiro Lafaiete/MG, em 31 de dezembro de 2024.

**ALINE STEFANI DA CRUZ**  
Pregoeira

**ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA**  
matricula nº 004367  
Equipe de Apoio

**VIVIANE CRISTINA SOUZA E SILVA**  
matricula nº 004617  
Equipe de Apoio